

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO



RICARDO RUFINO DA SILVA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RESERVA LEGAL FLORESTAL E A ATUAL LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL BRASILEIRA: Compensação extra propriedade
em Goiás

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

26727
5007

Tombo nº	1.3147
Classif.	D-34:502/4
Ex.: I.	RICARDO SILVA
	2007
Origem:	A
Data:	02.3.08

*Dir. ambiental
Reserva ambiental*

RUBIATABA-GO
2007

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

RICARDO RUFINO DA SILVA

**RESERVA LEGAL FLORESTAL E A ATUAL LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL BRASILEIRA: *Compensação extra propriedade*
em Goiás**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito sob orientação do Professor Ms. Carlos Stuart Coronel Palma Junior.

RUBIATABA-GO

2007

RICARDO RUFINO DA SILVA

**RESERVA LEGAL FLORESTAL E A ATUAL LEGISLAÇÃO
AMBIENTAL BRASILEIRA: Compensação extra propriedade
em Goiás**

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

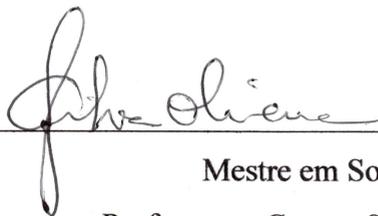
RESULTADO _____

Orientador _____

Mestre em Comércio Exterior

Professor - Carlos Stuart Coronel Palma Junior

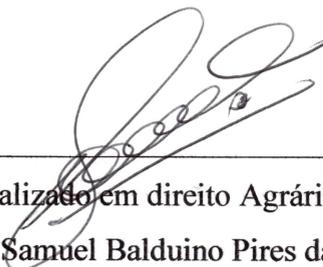
2º Examinador _____



Mestre em Sociologia

Professora - Geruza Silva de Oliveira

3º Examinador _____



Especializado em direito Agrário.

Professor - Samuel Balduino Pires da Silva

Rubiataba, ____ de _____ de 2007.

RESUMO: Este trabalho monográfico proporciona esclarecimentos quanto à questão da compensação extra propriedade, segundo as normas e critérios estabelecidos pela atual legislação ambiental brasileira e a questão da compensação extra propriedade no Estado de Goiás. Enfatizando as especificações da legislação goiana e tratando do tema Reserva Legal Florestal. Nesta perspectiva, é apresentado inicialmente como ocorreu a exploração das matas naturais pelo homem e como foram construídas as leis ambientais brasileiras que tratam da Reserva Legal Florestal, e ainda, qual a atuação do Estado na criação de normas e fiscalização das áreas de compensação extra propriedade; destacando as exigências da legislação quanto à implantação de projetos. Na fase final, esta monografia procura esclarecer quais são os parâmetros legais, dentro da legislação goiana que enfatizam a compensação extra propriedade, visando manter o desenvolvimento econômico de um lado e do outro lado à preservação das áreas de Reserva Legal Florestal.

Palavras-chave: Compensação; extra propriedade; Legislação; fiscalização; projeto; Desenvolvimento.

ABSTRACT: This work monographic provides clarification on the issue of compensation extra property, according to the standards and criteria set by the current Brazilian environmental law and the issue of compensation extra property in the State of Goiás. Emphasizing the specifications of legislation Goiana and addressing the theme Legal Reserve Forest. In this perspective, is presented initially as occurred the exploitation of natural forests by man and how they were constructed environmental laws which deal with the Brazilian Legal Reserve Forest, and yet, what the performance of the state in the establishment of standards and monitoring of areas of compensation extra property; highlighting the requirements of the legislation on the implementation of projects. In the final phase, this monograph demand clarify what are the legal parameters within the law Goiana that emphasize compensation extra property, maintain targeted economic development on one side and the other side to the preservation of areas of Legal Reserve Forest.

Keywords: Compensation; extra property; Legislation; supervision; project; development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art.: Artigo

§: Parágrafo

DVA: Declaração de Viabilidade Ambiental

RLF: Reserva Legal Florestal

IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ZEE: Zoneamento Ecológico Econômico

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

IBAMA: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

UFIR: Unidade Fiscal de Referência

DOU: Diário Oficial da União

CF: Constituição Federal ou **CRFB:** Constituição da República Federativa do Brasil

CFB: Código Florestal Brasileiro

ECO/92: segunda Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento

MP: Medida Provisória

d.C. : depois de Cristo

a.C. : antes de Cristo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. HISTÓRICO	9
1.1. O Início da Interferência do Homem no Meio Ambiente.....	9
1.2 Exploração Inicial das Florestas no Brasil.....	10
1.2.1 Brasil Colônia (1500 á 1822).....	10
1.2.2 Brasil Império Lei das Terras de 1822 á 1889.....	12
1.2.3 Brasil da Primeira Republica á 1889 á 1964.....	13
2. A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA	15
2.1 Atual Legislação Ambiental Brasileira.....	18
2.1.1 Ordenamento Constitucional	18
2.1.2 Código Florestal de 1965 e a Reserva Legal Florestal/ Lei 4771/65.....	20
2.2 Conceitos, Regionalidade e Averbação da Reserva Legal Florestal	21
2.3 Outros Tipos de Reservas	24
3 PODER DE POLÍCIA, PODER PARA LEGISLAR SOBRE A RESERVA LEGAL FLORESTAL; QUESTÃO DE LOCALIZAÇÃO E A ARÉA DA RESERVA NA PROPRIEDADE RURAL	27
3.1 Poder Legislativo Sobre a Reserva Legal Florestal	27
3.2 Poder de Polícia na Reserva Legal Florestal	29
3.3 Área e Localização da Reserva Legal.....	32
3.3.1 Área da Reserva Legal Florestal.....	32
3.3.2 Localização da Reserva Legal	33
4. A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS QUE REGULAMENTA SUPLEMENTARMENTE A QUESTÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL	35
4.1 Delimitação de Mesorregiões e Microrregiões no Estado de Goiás.....	35
4.1.1 Critérios Adotados Pela Legislação Goiana Referente à Bacia Hidrográfica e Microrregião	38
4.1.2. Documentação Necessária Para a Apresentação do Projeto de Averbação Extra propriedade.....	45
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
ANEXO	51

INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a conservação das áreas da Reserva Legal Florestal nas propriedades rurais, e as modificações do meio ambiente causadas pelo homem, onde este deixou de ser nômade passando a se fixar em um território, desenvolvendo a prática da agricultura e a domesticação de animais fator que seria crucial para que o meio ambiente começasse a ser transformado. Partindo deste princípio, o homem modificaria mais e mais o meio ambiente derrubando as florestas para a prática de plantio, e fixação de suas aldeias que são as grandes metrópoles de hoje; causando, portanto, a transformação do meio ambiente natural.

No do capítulo 1º (primeiro) é possível conhecer como o homem iniciou a modificação do ambiente natural e como este veio degradando-o e destruindo as florestas, a fim de ter um ambiente totalmente modificado. Em consequência disso, com o passar dos anos necessitou elaborar leis, sendo muita delas, para delimitar a exploração das florestas naturais. Entretanto, para conhecer um determinado povo, dentro de um determinado território é necessário que sejam pesquisados. Nesse caso, para a construção do referido capítulo, foram consultados livros de história Geral, história brasileira; incluindo leis e acontecimentos históricos por meio de artigos pesquisados na internet.

O capítulo 2º (segundo) demonstra como a legislação brasileira atual foi construída e como o homem passou a reconhecer que havia necessidade de crescer, mas também de preservar parte das propriedades de forma a ter um percentual de florestas naturais que sejam destinadas à preservação da biodiversidade da região. Esta reserva a lei especifica como "Reserva Legal Florestal". Este capítulo utiliza as seguintes fontes de pesquisa em que constam a seguintes Leis: Lei 6.938/81, Código Florestal de 1984, e Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, as quais tratam em seus artigos específicos e a nível federal matéria de natureza ambiental.

Já o capítulo 3º (terceiro), demonstra como o estado fiscaliza de forma concorrente delimitando a localização e a área da Reserva Legal Florestal dentro da propriedade bem como exerce o poder legislativo e o poder de polícia em relação à referida reserva, de forma a tutelar e proteger o meio ambiente dentro de normas e ações fiscalizadoras do mesmo. Assim como, por meio de órgãos de fiscalização que podem ser criados para a proteção e tutela do

meio ambiente. As fontes de pesquisa deste capítulo foram: as doutrinas que tratam de direito ambiental, tal como Direito Ambiental Brasileiro do autor Paulo Lemes Machado de edição nº 15 de julho de 2007 e o Código Florestal do ano de 1965.

O 4º capítulo trabalha a questão da compensação extra propriedade da Reserva legal Florestal, bem como, os critérios e observações que devem ser tomados na formulação do processo para solicitação da compensação extra propriedade, esclarecendo e levantando as documentações necessárias, para apresentação do pedido que será encaminhado á agência ambiental do estado de Goiás para análise de viabilidade ambiental, na compensação extra propriedade. As fontes de pesquisa utilizadas são: artigos pesquisando na internet, Decreto N° 4.593 Regulamenta a Lei N° 12.596, de 14 de Março de 1.995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Goiás de 13/09/1995 e a Portaria da Agência Ambiental do Estado de Goiás, n° 14 / 2001.

A preservação das florestas nativas no Brasil, sempre foi vista em segundo lugar onde o desenvolvimento econômico sobrepõe-se à preservação. Afinal, com a construção de uma reserva ambiental o homem passa a proteger mais o meio ambiente e conseqüentemente trabalha o tema Reserva Legal Florestal, de forma a garantir a conservação das florestas naturais.

Para que isso ocorra, é importante a elaboração de um projeto, visto que seja a propriedade pequena, grande e média, sempre necessitará ser preservada parcela de sua totalidade. Mas como a legislação no Estado de Goiás, visa suplementar a legislação, inclusive a legislação federal, trazendo para dentro das leis estaduais esta matéria, criando critérios para a compensação da Reserva Legal extra propriedade, esclarece e agrupa uma melhor quantidade de informações de forma específica, sendo que, atualmente torna-se possível esta forma de reserva.

Nesta perspectiva, a legislação ambiental vigente, apresenta o ordenamento jurídico, as normas que tratam da matéria ambiental referente ao tema Reserva Legal Florestal e sua compensação extra propriedade, e especificamente, demonstra como a Legislação Goiana trabalha, a questão da Reserva Legal Florestal buscando na lei estadual, questão sobre compensação extra propriedade e poder para legislar, fiscalizar a Reserva Legal Florestal, e ainda, como é feito o projeto de compensação extra propriedade, bem como, os critérios e documentações exigidos pela legislação que visa uma melhor proteção do meio ambiente.

1. HISTÓRICO

A exploração das florestas naturais acontece ao longo da existência do homem, quando este, explora as matas extraindo destas madeiras preciosas, de forma irracional. Mas, poucas atitudes têm sido tomadas até hoje para preservar o meio ambiente. Assim sendo, este capítulo, faz um levantamento histórico de como o homem explorou tanto o mundo antigo como o mundo atual desde sua sedimentação em aldeias e cidades, busca também demonstrar na história do Brasil, como as matas brasileiras foram devastadas e delas foram extraídas as mais ricas e nobres madeiras, as quais foram vendidas para pagar dívidas da coroa portuguesa, com países europeus. Já na parte final deste capítulo este demonstra as primeiras idéias em relação à construção do direito ambiental brasileiro.

1.1. O Início da Interferência do Homem no Meio Ambiente

Historicamente, verifica-se que na transição do Período Neolítico para a Idade dos Metais, por volta de 10 mil anos a.C, a terra passaria por grandes mudanças no clima do planeta, o que provocou diversas modificações na vegetação e nos hábitos dos animais, fator decisivo, que levaria os povos daquela época a se organizarem desenvolvendo duas grandes práticas: a domesticação dos animais e o cultivo de plantas¹.

Como se constata no parágrafo anterior, com o desenvolvimento da prática de cultivo das plantas o homem começa a interferir no sistema, visto que essa interferência é leve, se comparada com as degradações atuais.

Os nômades passam a construir aldeias, tornando-se sedentários, partido aí para as necessidades de modificarem um ambiente para plantar suas lavouras. Esta ação ficou classificada pelos estudiosos do direito como: a Revolução Agrícola².

¹ Divalte Garcia Figueira, *História*, Editora Ática, 1994, p.10.

² Divalte Garcia Figueira, *op.cit*, p.11.

È de grande relevância, ressaltar neste contexto a agricultura egípcia, que era desenvolvida nas margens férteis do Rio Nilo, onde após o período chuvoso as águas baixavam deixando uma crosta de lama muito rica em matéria Orgânica³.

Com o passar dos Tempos, após a formação das cidades, o mundo passou por um período em que a agricultura era desenvolvida no sistema feudal, ou seja, o rei dava uma vasta reserva de terra para uma determinada pessoa, era o Senhor Feudal responsável pela organização da propriedade que lhe era confiado. Este a dividiria em pequenas partes de terras denominadas de feudos e as dava ao cuidado de camponeses para serem cultivadas por eles⁴.

Naquela época, as lavouras eram cultivadas com intenção de se ter uma produção satisfatória para a sustentação dos povos, assim, no decorrer da história, cada vez mais o meio-ambiente foi sendo modificado.

Não se observava as divisas e nem reservas, isto ocorria pela grande e vasta fauna e flora em abundancia. Deste modo, os povos não se preocupavam em deixar nada de reserva florestal nas propriedades.

1.2. Exploração Inicial das Florestas no Brasil

Ao discorrer sobre o tema reserva florestal, torna-se necessário encontrar-se na história da humanidade, o início da temática, visto que se trata de estudo novo no ordenamento jurídico, de tal modo, vale a pena buscar os fatos que levaram à degradação do ecossistema desde o tempo da colonização, até as mais novas legislações que tratam da referida matéria.

1.2.1. Brasil Colônia (1500 á 1822)

Há muito tempo o meio ambiente vem sendo degradado e explorado, isso se torna mais visível ao buscar o início do povoamento da terra. Desta feita, segundo Holanda, apud

³ *Ibid.*, p11.

⁴ Gilberto Cotrim. *História e Consciência do Mundo*, São Paulo-SP, Saraiva, 1ª Ed, 1994.

Cotrim (1994), no o início da colonização do Brasil por volta de 1500 d.C, quando os portugueses chegaram ao Brasil a expedição de Martim Afonso de Souza se instalou em solo brasileiro e, estabeleceram as capitânicas hereditárias. A partir de então, a referida expedição se dividiu em duas, uma em direção ao norte até o maranhão e a outra em direção ao Sul até o Rio da Prata.

Ainda nesta visão, a diligência que foi em direção ao Sul, se instalou nas margens do Rio da Prata onde fundou a Vila de São Vicente, sendo que em 1533 d.C, construíram o primeiro engenho de cana de açúcar no Brasil, conhecido por Engenho de São Jorge⁵.

Mas o que implicaria a este acontecimento para o meio ambiente, desde a exploração da madeira até o cultivo irracional desta terra? Logo, é bom esclarecer, que a visão do governo português para com o Brasil era, meramente de exploração, uma vez que, estavam em busca de riquezas e terras férteis, para como se entende no sentido aprofundado da palavra: explorar, explorar...

Naquela ocasião, não existia nenhum estudo sobre a exploração racional da terra. Eram derrubadas as florestas brasileiras em busca de madeiras preciosas como o Pau-brasil, entre outras, e o cultivo desenfreado da cana-de-açúcar. Não existia legislação, ou pelo menos estudos científicos com relação ao meio ambiente, isto porque havia abundância de florestas a serem exploradas.

Entretanto, o monopólio da Coroa continha nítido o objetivo político, econômico, e, ao mesmo tempo, estratégico: os beneficiários do monopólio de exploração das florestas nas 900 léguas de litoral (5,9 mil quilômetros), em contrapartida, obrigaram-se a defender a terra e as matas contra a cobiça de espanhóis, holandeses, ingleses e franceses e, ainda, pagar à Coroa um quinto de seus lucros.

Neste caso, a Primeira Carta Régia, elaborada no ano de 1.542, teve como objetivo apenas a punição pelo desperdício da madeira, dado que este recurso natural constituía para a Metrópole uma riqueza de enorme potencial, todavia, em nada se preocupou aquele ato

⁵ Gilberto Cotrim, *op.cit*, p.153.

normativo, com relação aos efeitos nocivos que a sua exploração descontrolada poderia ensejar para a Natureza.

Foram também intensamente exploradas, outras madeiras de alto valor, especialmente destinadas à construção naval, edificações, móveis e outros usos nobres, como tapinhoã, sucupira, canela, canjarana, jacarandá, araribá, pequi, jipaparana, peroba, urucurana e vinhático⁶.

Não se respeitava às florestas, faziam uso das queimadas para formarem novos canaviais. A derrubada em busca da madeira e os rios e nascentes com a mineração foi se intensificando cada vez mais. Mais e mais, os europeus adentravam-se o solo brasileiro em busca de novas riquezas para explorar de forma irracional e degradante.

1.2.2 Brasil Império Lei das Terras (1822 á 1889)

O monopólio da exploração da madeira da “Terra brasilis” só terminou em 1.859, quando a Coroa já registrava que o volume contrabandeado era superior ao das vendas oficiais e os corantes preferidos eram produzidos a partir do alcatrão mineral.

Até aí, foram três séculos de intensa devastação florestal, induzida por motivações de interesse do próprio estado colonizado, sempre justificado por interesse da segurança ou do desenvolvimento da terra brasileira. A cumplicidade do Poder Público na devastação continuava às escâncaras. Já no período imperial, por exemplo: Dom Pedro I enviava para Londres, enormes contingentes de madeira para serem leiloadas, a fim de obter recursos para saldar juros da dívida pública externa.

O espírito extrativista permaneceu até que as plantações de cana de açúcar e a implantação da pecuária bovina passaram a motivar a supressão de matas remanescentes. A terra, por si só, praticamente não tinha valor, o proprietário recebia gratuitamente uma

⁶ Disponível em: <http://www.faemg.org.br/Content.aspx?Code=342&ParentPath=None;13> Acesso em 10 nov. 2007.

sesmaria⁷. A alternativa econômica da época era consumir, o mais rápido possível, toda a potencialidade do solo, um modelo instituído pela Coroa que persistiu por séculos.

Mas, a Carta de Lei de 1.827 tentou, sem êxito, defender as reservas florestais por via da proibição, à exploração desautorizada das madeiras de lei. Dom Pedro II, pela Lei nº 601, editada em 1.850, proibiu a exploração florestal em terras descobertas. Mas, sua lei foi ignorada porque o desmatamento era justificado, como necessário ao progresso da agricultura e da pecuária. O Império, não podia abrir mão das monoculturas do café e do cacau para alimentar o mercado de exportação. Assim sendo, a Princesa Isabel em 1.872, autorizou o funcionamento da primeira companhia privada especializada em corte de madeira, para evitar o desmatamento descontrolado. Porém, em 1.875, liberou totalmente de licença prévia, o corte de madeira nas matas particulares⁸.

1.2.3 Brasil da Primeira Republica (1889 á 1964).

Em 1.920, o Presidente Epitácio Pessoa, preocupado com a preservação e restauração de matas, disse: "... dos países cultos dotados de matas e ricas florestas, o Brasil é talvez o único que não possui um código florestal"⁹.

Em 1.921, foi criado o Serviço Florestal com regularização em 1.925. Porém, nada adiantou, pois este serviço não tinha respaldo na Constituição de 1.891, que omitira qualquer dispositivo a respeito de matas e árvores.

⁷ *Sesmaria é um instituto jurídico português (presente na legislação desde 1375) que normatiza a distribuição de terras destinadas à produção. Este sistema surge em Portugal durante o século XIV, quando uma crise agrícola atinge o país. O estado, recém-formado e sem capacidades de organizar a produção de alimentos, decide legar a particulares essa função. Quando a conquista do território brasileiro se efetiva a partir de 1530, o estado português decide utilizar o sistema sesmarial no Alé-Mar, com algumas adaptações.*

A partir do momento em que chegam ao Brasil os capitães-donatários, titulares das capitanias hereditárias, a distribuição de terras à sesmeiros (em Portugal era o nome dado ao funcionário real responsável pela distribuição de sesmarias, no Brasil, o sesmeiro era o titular da sesmaria) passa a ser uma prioridade, pois é a sesmaria que vai garantir a instalação da plantation açucareira na colônia.

A principal função do sistema de sesmarias é estimular a produção e isso era patente no seu estatuto jurídica. Quando o titular da propriedade não iniciava a produção dentro dos prazos estabelecidos, seu direito de posse poderia ser cassado. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Sesmaria>, acesso em 12 de novembro de 2007.

⁸ *Disponível em: <http://www.faeng.org.br/Content.aspx?Code=342&ParentPath=None;13>, acesso em 10 de nov. 2007.*

⁹ *Ibid, mesma página.*

Somente após 1.934 o Brasil veio a dispor de um Código Florestal, com a edição do Decreto nº 23.793 de 1.934, baixado pelo Chefe do Governo Provisório, um disciplinamento que já se preocupava mais do que a simples preservação das florestas em si. Cuidava também, de efeitos com reflexos na conservação do regime das águas e de espécie da fauna, na proteção contra erosão, dentre outras disposições. Nesse caso, as florestas consideradas em conjunto, foram, pela primeira vez, reconhecidas como bem de interesse comum a todos os habitantes do país, Código Florestal de 1934 (Art. 1º).

Contraditório é que a índole axiológica implícita no primeiro código permite ilações de que se dava mais valor ao desenvolvimento econômico do que ao objetivo de preservar matas ou cuidar do ambiente ecológico. Claro exemplo disso é a disposição contida no Art. 25 do Código de 1.934, que assegurava ao pretendente à produção de lenha para uso de vapores e máquinas, o direito de desmatar florestas próximas de rios e de estradas, caso o seu pedido de autorização não fosse decidido no prazo de trinta dias pela autoridade competente. A toda evidência, portanto, deu-se prevalência ao interesse do empreendimento daquele que desmata em detrimento da floresta.

Já em 1.965, a Lei 4.771/65, revogando o código de 1.934, introduziu novo disciplinamento para as florestas e as demais formas de vegetação existentes no território nacional. Estes recursos foram reconhecidos como de utilidade para as terras que se revestem de florestas naturais, estabelecendo que sejam bens de interesse comum a todos os habitantes do Brasil. Neste caso, os direitos de propriedade passaram a ser exercidos com as limitações da legislação em geral e especialmente daquelas criadas pelo novo código.

Contudo, o fato mais relevante na ordem jurídica florestal é a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988 que, incorporou pela primeira vez a questão ambiental. Por via de consequência, diversas alterações foram introduzidas a partir de sua promulgação, especial na Lei nº. 4.771/65, visando ajustá-la aos novos ditames constitucionais.

2 A CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A preservação das áreas florestais em nosso país iniciou na época do Brasil Colônia, que após vários anos de exploração de madeira em nosso território, levou o governo de Portugal a expedir Cartas Régias entre 1500 a 1722, delimitando a utilização deste tipo de madeira pelo governo de Portugal. O intuito era proteger a madeira utilizada para a construção das embarcações da frota portuguesa, madeira esta denominada: madeira de lei, nome utilizado até hoje para designar as madeiras nobres no Brasil.

No Brasil somente no ano de 1920 surgiu a intenção de se criar um Código Florestal, quando, por exemplo, o Presidente da República Federativa do Brasil, Epitácio Pessoa formou uma subcomissão para elaborar o anteprojeto, que só no ano de 1934, no governo do presidente Getúlio Vargas se tornaria o Código Florestal brasileiro, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 23. 793/34.¹⁰

Ficou, portanto, conhecido como o Código Florestal de 34, onde introduziu diversas inovações, sendo uma destas, o limite ao direito no uso da propriedade, que criou a chamada quarta parte, ou seja, todo o proprietário rural deveria manter em sua propriedade vinte e cinco da totalidade de sua propriedade, de mata originária.

Sabe-se que de início estas novas exigências tiveram grandes resistências por parte dos proprietários de terras daquela época, por não permitirem que não mais pudessem explorar suas propriedades da forma que faziam, estes contradiziam, argumentando que era um abuso sobre a utilização economicamente viável do imóvel rural.¹¹

Somente com a Lei 7.803 de 18 de julho de 1989, denominou esta quarta parte de reserva legal, e obrigou o devido registro declarado da reserva legal de cada propriedade junto

¹⁰ Disponível em: <http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2html> Acesso em 20 mai. 2007.

¹¹ *Ibid.*

á inscrição da matrícula do imóvel por meio de averbação, proibindo a alteração de sua destinação, não podendo estes ser desmembrados, alterados ou modificados.¹²

Desde o início o Código Florestal do Brasil, vem sofrendo diversas modificações, por meio de emendas ou decretos. Estas mudanças demonstraram uma grande dificuldade de conciliarem as legislações com os diferentes interesses das mais variadas classes do país.

A maior das mudanças no Código Florestal Brasileiro aconteceu no ano de 2000, tendo a participação do Ministério Público de diversos estados do País. Os procuradores do estado de São Paulo, que defendiam o Código florestal de 1965 levaram ao Congresso duas propostas para que fossem discutidas, um exemplo delas era a flexibilização da reserva legal para atender os anseios do setor produtivo rural.¹³

No ano de 2000 veio a Medida Provisória (MP) 1956-50 de maio de 2000, estipulando a compensação de reserva Legal, ou seja, se uma pessoa possui mais de uma propriedade rural em uma mesma bacia hidrográfica, poderia fazer compensação de reserva legal caso fosse uma dessas propriedades explorada na totalidade.

Esta medida provisória modificou o pensamento da finalidade da reserva legal, enfocando que a reserva legal é para a conservação da biodiversidade de cada região e afastando a visão utilitarista que estava acunhada na imagem da reserva legal desde o início.¹⁴

No ano de 1981 com a Lei nº. 6.938/81, foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente, danado origem ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Em suas diretrizes buscou a formação de padrões, que tornam possíveis um desenvolvimento sustentável na exploração da propriedade rural, para fortalecer novas formas de explorar o meio ambiente com a finalidade de fortalecer a preservação.

No Art.2º da Lei nº. 6.938/81, ficam estabelecidos os princípios que destinam a orientação de todos os entes públicos da federação em relação a normas e planos relacionados ao meio Ambiente que fossem elaborados por estes.

¹² *Ibid.*

¹³ Disponível em: www.planetaorganico.com.br/trabjoels2html; Acesso em 20 mai. 2007.

¹⁴ BRASIL. Medida Provisória n. 1.956/50, de 27 de maio de 2000.

No Art. 9º da Lei nº. 6938/81 dispõem sobre os instrumentos mencionados na Constituição, que é de natureza processual, administrativa e legislativa, para normatizar e estabelecer os atos administrativos dos entes federados.

Com o advento desta lei, foram formados os órgãos de proteção ao meio Ambiente, ligados aos entes federados. A tabela abaixo demonstra e explana sobre cada um destes, onde visam dar cumprimento aos princípios constitucionais, formando Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Estrutura Básica do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente)

CONSELHO DE GOVERNO: Órgão superior de assessoria ao Presidente da República na formulação das diretrizes e política nacional do meio ambiente.	
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA): Órgão consultivo e deliberativo. Assessoria o Governo e delibera sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente, estabelecendo normas e padrões federais que deverão ser observados pelos Estados e Municípios, os quais possuem liberdade para estabelecer critérios de acordo com suas realidades, desde que não sejam mais permissivos.	
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA): Planeja, coordena, controla e supervisiona a política nacional e as diretrizes estabelecidas para o meio ambiente, executando a tarefa de congregar os vários órgãos e entidades que compõem o SISNAMA.	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA): É vinculado ao MMA. Formula, coordena, fiscaliza, controla, fomenta, executa e faz executar a política nacional do meio ambiente e da preservação e conservação dos recursos naturais.
ÓRGÃOS SECCIONAIS: São os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos, controle e fiscalização das atividades degradadoras do meio ambiente.	ÓRGÃOS LOCAIS: Órgãos municipais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades degradadoras do meio ambiente.

Fonte: Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida em 1.981, mediante a edição da Lei 6.938/81, criando o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente)¹⁵.

Somente a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 incorporou o tema meio ambiente no Art. 225. Pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a Lei não tratando somente do ecossistema, mas também do ambiente, Cultural, Artificial ambiente de trabalho e patrimônio genético¹⁶.

Outro grande movimento ambientalista a ser ressaltado no Brasil foi a ECO/92, este não tratava do tema reserva legal, mas de um tema, que conseqüentemente fixaria a intenção

¹⁵ Disponível em: <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtm>, acesso em 02 de fev. 2007.

¹⁶ *Ibid.*

de se preservar e fomentaria o tema reserva legal em no País. Sendo que, este encontro promovido pela Organização das Nações Unidas tinha como objetivo: a tomada de novas políticas ambientais para a diminuição da emissão dos gases do efeito estufa (GEE), na atmosfera terrestre¹⁷.

Atualmente o cenário nacional do ecossistema está enfrentado dificuldades não somente pela constante desobediência dos proprietários rurais, mais também, pelo estado que não toma a sua posição mediadora na formulação de novas políticas de preservação do meio ambiente, trabalhando novas formas de induzir estes devastadores a preservarem o meio ambiente. Afinal, isto solucionaria o problema com a exigência da averbação da Reserva Legal Florestal (RLF) ao patrimônio da propriedade, sendo que o Estado está se mostrando muito pacífico na obrigação de fiscalizar imputada a ele pelo Código Florestal Brasileiro¹⁸.

2.1 A Atual Legislação Ambiental Brasileira

O capítulo anterior abordou a evolução histórica da reserva legal, desta feita ao tomar conhecimento de uma legislação já formada que é o Código Florestal de 1965, será apresentado neste 2º capítulo, as previsões legais da legislação brasileira.

2.1.1. Ordenamento Constitucional

O artigo 225 da CRFB relata em seu caput, que todos têm o direito ao uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e devem estes, os usuários, e, o poder publico zelarem por sua preservação para as gerações presentes e futuras, desta feita ao mesmo tempo em que se dá a garantia ao uso da propriedade, exige do usuário, a sua devido cuidado com a preservação do ambiente ora explorado por estes: Assim sendo, a CRFB justamente em seu Art.225,¹⁹ elenca o seguinte, *in verbis*:

¹⁷ Disponível em: http://www.antiga.bibvirt.futuro.usp.br/textos/hemeroteca/prb/prb0301355/prb0301355_03.pdf Acesso em 02 jan. 2007.

¹⁸ Disponível em: <http://www.portaldoagronegocio.com.br> Acesso em 22 mai. 2006.

¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) 1988, Art. 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

A legislação supramencionada delega ao poder publico e à coletividade o zelo pelo ambiente ora explorado por estes. Desta feita, o poder público é o órgão responsável pela fiscalização das atividades que exploram o meio ambiente.

Pouco depois em seu parágrafo primeiro a referida Lei, incumbe ao poder publico além da preservação e da fiscalização, fazer a recuperação do ambiente degradado e o manejo ecológico das espécies ambientais, fiscalizando e criando agências para a inspeção e recuperação do meio Ambiente.

A Lei regulamenta também, que os órgãos deverão por meio de suas agências reguladoras: controlarem tanto a produção como a comercialização de produtos.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 determina ainda, que o estado fiscalize e zele pela preservação do meio ambiente e as espécies que nele estão

inseridas, desta feita o estado para controlar a preservação do meio ambiente deverá: criar órgão pelo meio dos quais fará a preservação²⁰.

2.1.2 Código Florestal de 1965 e a Reserva Legal Florestal/ Lei 4771/65

O tema reserva legal é mais bem trabalhado no Art.16 e 44 do Código Florestal Brasileiro (CFB)²¹.

No Art.16 vem disposto, que as florestas de domínio privado poderão ser exploradas, mas deverão ser observados alguns requisitos, os quais dependeram da região em que estiverem localizadas as florestas.

Neste caso, a reserva legal de cada propriedade será medida por porcentagem e esta porcentagem dependerá da região que estiver localizada a propriedade rural, podendo variar de 20 % da propriedade até 80%.

²⁰ Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) 1988, Art 12.

²¹ Regulamentado pelo Decreto número 1.282, de 19/10/1994 (DOU de 20/10/1994, em vigor desde a publicação).

Art.16 - As florestas de domínio privado, não sujeitam ao regime de utilização limitada e ressaltadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas as formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade; c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucária angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do Art.15.§ 1 - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha. (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais. § 1 acrescentado pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.§ 2 - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.* § 2 com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989.§ 3 - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.* § 3 com redação dada pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989*

Assim sendo, torna-se mais evidente, que o estado através de suas fundações de proteção ao meio-ambiente deverá zelar para a manutenção da fauna e flora da região correspondente a territorialidade e competência de cada órgão.

Deverá o proprietário averbar no registro do imóvel a área de reserva legal não podendo ser nesta, feito o corte raso, nem o desmembramento, ou substituição futura da mesma por outra, mesmo após transmissão do direito de propriedade²².

2.2 Conceitos, Regionalidade e Averbação da Reserva Legal Florestal

O Art.44 do CFB trata especificamente da Região Norte e do Norte da Região Centro-Oeste, onde diz que será permitido o corte raso nestas regiões nas áreas de florestas privadas, desde que se respeite a quantia de 50% de cada propriedade para a reserva legal²³.

²² Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) 1988.

²³ Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração à corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).* O texto deste "caput" dizia:"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração à corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).* O parágrafo único possuía a seguinte redação:"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.* Parágrafo acrescido pela Lei número 7.803, de 18 de julho de 1989."§ 2 - Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.* § 2 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).§ 3 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até 100 ha., nas quais se pratique agropecuária familiar.* § 3 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).§ 4 - Para efeito do disposto no "caput", entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.* § 4 acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).§ 5 - Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1.250.000, realizado segundo as diretrizes metodológicas pertinentes, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinquenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.* § 5

Contudo sabe-se que o Direito Administrativo regula o uso da terra conforme elenca o Art.170 da CF, III e IV²⁴, tem por objetivo retornar ao Estado a função da preservação do meio-ambiente fomentando a idéia de preservação deste por meio de reserva legal, embasando no princípio da coletividade e enfocando o que a reserva legal servirá para as gerações futuras, sendo que estas deverão ser vistoriadas pelo poder publico a fim de ser totalmente asseguradas suas preservações, o bem estar social presente e futuros, contudo este proprietário deverá providenciar a averbação da reserva legal no registro da propriedade rural resguardando o Princípio da Publicidade²⁵.

Área total da propriedade rural em hectares	Distância em quilometragem entre a Unidade Executora e a propriedade rural				
	Até 50 Km	Acima de 50 Km até 100 Km	Acima de 100 Km até 200 Km	Acima de 200 Km até 500 Km	Acima de 500 Km
Até 30 há	96,68	146,17	276,85	562,20	1.000,16
A cima de 30ha até 100 ha	131,51	218,97	308,73	594,09	1.068,08
A cima de 100ha até 300 ha	215,05	264,67	357,35	642,70	1.113,66
A cima de 300ha até 500 ha	245,60	295,10	425,78	679,32	1.188,16
A cima de 500ha até 1000 ha	279,17	328,56	459,24	706,71	1.227,67
A cima de 1000 há	371,74	412,24	514,04	761,51	1.359,74

Fonte: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>, Luciana Rodrigues Antunes, elaborado em 05.2005.

acrescido pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

²⁴ Art. 170. CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

²⁵ Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766> Acesso em 14 jun.2007.

A averbação da reserva legal no registro do imóvel se torna necessário, visto que somente depois dela poderá ser feito o corte raso na mata privada, esta averbação deve ser feita da seguinte forma: o interessado se dirige ao instituto de estudos florestais de sua região, local onde irá instaurar o processo, para isto, deverá estar portando os croquis e mapas de sua propriedade. Na seqüência, formulará junto ao órgão ao qual se dirigiu o processo de pedido da constituição da área de reserva legal, após isto o pedido será analisado pelo órgão florestal de forma criteriosa dentro dos dispositivos legais, sendo feito uma vistoria na área, e em seguida será demarcado o local da reserva legal na propriedade, quando será emitido um documento chamado: termo de preservação de florestas.

Após o referido procedimento, o interessado não poderá fazer a supressão da floresta, visto que, tão somente após ele estar de posse deste termo e se dirigido a Cartório de Ofício, onde está localizado a sua propriedade esta poderá fazer o corte raso na parcela autorizada por lei que depende da região que está localizada a propriedade²⁶.

Para a averbação da reserva legal poderá o proprietário, munido de seus documentos, ele vai ao órgão de estudos florestal de seu estado, portando tanto os seus documentos quanto os documentos de sua propriedade, para realizar o pedido de vistoria que poderá ser feito pelo Engenheiro Agrônomo deste órgão ou por outro profissional legalmente autorizado para realizá-la. Deverá ser pago ao órgão, caso seja este que vá fazer a vistoria, o valor estipulado por tabela. Com valor em UFIR²⁷ o calculo leva em conta a distância entre a propriedade e o órgão que fará a demarcação, caso a demarcação seja feita por profissional não ligado ao órgão, deverá ser pago ao engenheiro que fez a medição²⁸.

²⁶ *Ibid.*p 22.

²⁷ Art. 1.º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência-UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. § 1.º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Lei n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1991, retirado do site, http://www.portalbrasil.net/indices_urv.htm, em 11 de novembro de 2007.

²⁸ *Ibid.*p. 23.

2.3 Outros Tipos de Reservas

A legislação brasileira, não trata somente da Reserva Legal Florestal (RLF), mas existem outros tipos de reservas e para melhor distingui-lás, vale verificar as diferenças e os dispositivos legais que as instituem e criam.

Existem as áreas de preservação permanente, no Código Florestal Brasileiro (CFB), Art.2º²⁹. Este considerou como preservação permanente, áreas de florestas situadas em pontos ou locais estratégicos, e que sejam de necessárias preservações para o regular equilíbrio ecológico de cada região, Uma destas áreas são as matas ciliares, ou ainda dunas, vegetações de brejos, o que assegura a qualidade das águas. Neste mesmo sentido estão presentes as encostas e morros, assegurada a preservação das matas, onde nos períodos de chuvas na haverá deslizamentos.

Caso seja necessário, a preservação de áreas declaradas pelo poder publica como as áreas constantes. O Art.3º³⁰, do Código Florestal Brasileiro, diz que caso o poder publico

²⁹ Lei 4771/65, Art.2- Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura; 2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura; 3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura; 4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura; 5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros). * Alinea "a" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989. b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura; * Alinea "c" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989. d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais; * Alinea "g" com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989. h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação. * Alinea "h" com redação dada pela Lei número 7.803, 18/07/1989. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. * Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.803, de 18/07/1989.

³⁰ Art.3 - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do

venha a delimitar áreas de preservação permanente, e por causa desta delimitação, o proprietário não mais possa explorar totalmente a propriedade, deverá ser este indenizado pelo poder público em razão do ato administrativo, ter gerado esta situação para o proprietário.

O poder administrativo poderá também criar estações ecológica, segundo a Lei 6962/81, §1^{o31}, onde estas reservas serão utilizadas, para pesquisas básicas, educação conservacionista do Meio Ambiente. Os entes públicos deverão criar as estações de preservação em terras de seu domínio, neste caso não há de se falar em indenização por elas já serem do poder público e atenderem o interesse público.

Existem também áreas de proteção ambiental, conhecidas como AMPAS que são as áreas de reservas ecológicas, os parques florestais, as reservas biológicas, os hortos florestais, zoológicos, jardins botânicos e áreas de relevante interesse ecológico. Estas poderão ser criadas para assegurar o bem estar das populações da região proporcionando assim melhorias nas condições ecológicas da região e serem utilizadas como locais para estudo e pesquisas dentro das normas legais³².

As áreas de reservas ecológicas são de preservação permanente, sendo estas transformadas em áreas de intensa proteção ecológicas, destinadas à preservação das vidas de uma região, podendo ser de propriedade pública e particular sem fins de científicos ou estudos, servindo a destinação para a delimitação de cada proprietário e para preservação da população³³.

território nacional a critério das autoridades militares;e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;h) a assegurar condições de bem-estar público. § 1 - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2 - As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

³¹ Art . 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

³² § 2º da Lei. 6902/81- Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

³³ DECRETO Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências contrário.

Os parques são de igual forma áreas de preservação que são instituídos pelo Art.5º³⁴ do Código Florestal Brasileiro, sendo assim, têm como seu objetivo fundamental, resguardar a flora e a fauna resguardando e atributos da natureza da região a que ele esta localizado, Esses parques poderão ser utilizado para recreação e para estudos científicos, são de domínio dos entes federados e vetada todas as formas econômica de exploração; tendo como característica, serem bens públicos inalienáveis e indisponíveis.

As reservas biológicas são áreas e servem para a pesquisa, manutenção da fauna e flora da região, e nele serão terminantemente proibido: todos os tipos de caça pesca e apanhar introdução de espécies de regiões de diferentes regiões, a indenização dependerá do grau de interferência da reserva na propriedade privada.

Os hortos florestais, zoológicos e jardins botânicos são tipicamente reservas em locais urbanos, podendo ser de propriedade publica ou privada, seu fins são de utilização destinados a estudos de espécies em extinção, a diferença entre horto e zoológicos é que no horto são destinadas a plantas em extinção e no zoológico destinados as criações de espécies animais, que estão em extinção, em regime fechado e semi-aberto para visitação.

Outra forma de reserva são as áreas de relevante interesse ecológico³⁵, por se tratarem de áreas que abrigam fauna ou flora de relevante interesse ecológico com o intuito de preservação da espécie, podendo nestas áreas ser praticados plantações e utilizadas para o turismo, devendo estas atividades ser controladas, pelos entes públicos.

³⁴ Art.5 lei 4771/65- O Poder Público criará:a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.Parágrafo único. Ressalvada a cobrança de ingresso a visitantes, cuja receita será destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramento em cada unidade, é proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques e reservas biológicas criados pelo poder público na forma deste artigo.* Parágrafo com redação dada pela Lei número 7.875, de 13 de novembro de 1989.

³⁵ Decreto Nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências em contrário.

3 PODER DE POLÍCIA, PODER PARA LEGISLAR SOBRE A RESERVA LEGAL FLORESTAL; A QUESTÃO DE LOCALIZAÇÃO E A ÁREA DA RESERVA NA PROPRIEDADE RURAL

Este capítulo abordara os seguintes temas: a questão da competência para legislar, proteger a RLF especificado quem fiscaliza, e como é feita a fiscalização das áreas da referida reserva na propriedade, bem como a sua delimitação e localização.

3.1 Poder Legislativo Sobre a Reserva Legal Florestal

Segundo a medida provisória nº. 2.166-67/2001 em seu Art. 1º, § 2º, III, a definição de RLF seria a seguinte:

“é a área localizada na no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e ao abrigo da proteção da fauna flora nativas”

De acordo com a lei, o tema Reserva Legal Florestal, tem em mente que a Reserva Biológica, também é amparada por lei, sendo da mesma forma uma RLF e para não haver confusão adota-se o tema RLF, para melhor entendimento.

O autor anteriormente mencionado, diz que a RLF, tem a virtude e prudência de proporcionar ao Brasil um estoque vegetal para conservar a sua biodiversidade, assim sendo, poderá a RLF proporcional, para ter no futuro, uma disponibilidade de fauna e flora que serão encontradas nestas reservas legais de cada propriedade, Mas nesta seqüência de pensamento, e o exercício de raciocínio lógico, o autor diz que o proprietário olha a sua propriedade com os olhos de investimento de médio curto e longo prazo, desta forma deve-se olhar a propriedade a tríplice função que são: econômica; social e ambiental.

Segundo o Art.24, *caput*, c/c inc. VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diz que a competência para legislar sobre floretas é de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, sendo que ao se tratar de matéria civil a competência é una e exclusivamente da união. Segundo o Art. 22, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; e se tratando de matéria ambiental a competência e concorrente”.

Ou seja, cada estado poderá dentro de suas especificidades e necessidades complementar as normas gerais em matéria ambiental lograda e estipulada pela união concernentemente segundo o que está elencado no art. 24, V, VI, VII, VIII e XII da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988l, *in verbis*:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No Art. 24 § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de1988, os Estados e o Distrito Federal só tem competência para suplementar a competência da união na matéria, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

Desta Forma o Art. constitucional citado anteriormente diz que se deve observar se há existência de legislação Federal que trata da matéria ambiental para depois fazer observações e complementações em leis Estaduais e Distrito Federal.

Portanto, devem-se respeitar as hierarquias das leis, sendo primeiramente observadas as leis federativas e caso estas não atendam ao caso e a matéria em si, pode o estado complementar a lei geral utilizando legislação complementar, construindo assim nova lei para uso territorial, visando atender e suprir as necessidades de cada estado. Vale ainda, destacar, que os Estados, somente têm competência para suplementar a legislação da união na matéria.

3.2 Poder de Polícia na Reserva Legal Florestal

Para MACHADO (1975) o poder de polícia concernente à proteção da RLF, tem exercido de forma concorrente, sem se observar a hierarquia, neste caso o que se visa e a proteção e tutela RLF.

Como se pode observar, a proteção da reserva legal será concorrente, visto que esta concorrência está elencada no art. 19 da lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e trata o tema da seguinte redação no Art. 19, *in verbis*:

“A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao IBAMA à aprovação de que trata o caput deste artigo

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal à aprovação de que trata o caput deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.”

Como se observa o Art. anteriormente menciona, que cada ente federado poderá trabalhar concorrentemente exercendo o poder de polícia na proteção da RLF e desde que a exploração da RLF, mencionada no caput do Art.19 poderá ocorrer com o intuito de auto-subsistência como menciona o Art.16 da Lei. 4771 de 1965 sendo que o mesmo diz que e esta exploração deverá ser fiscalizada pelo órgão estadual competente do SISNAMA, *in verbis*:

“Art. 16- As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

V a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos³⁶, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no

³⁶ Ecótono – região de transição entre dois ecossistemas diferentes ou entre duas comunidades, disponível em, <http://www.portodesantos.com.br/qualidade/glossario.html> Acesso em 13 de nov. 2007.

cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couberem, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11º Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos."

Como se observa, o Art. 16 demonstra as diversas atuações que os órgãos de proteção ao meio ambiente poderão realizar estando esta proteção ligada a RLF, mas como saber qual ente federado irá agir, dependerá do interesse de cada ente federado, visto que estes entes federados poderão trabalhar separadamente ou juntos buscando um melhor policiamento da RLF, sendo que, o que se busca realmente é a preservação deste tipo de reserva.

A tabela na página 16 classifica cada um dos órgãos que formam o SISNAMA é da sua função e participação, para a melhor guarda do Meio ambiente, concernentemente a cada um, trabalhando as questões de ordem ambiental, pode-se então entender que a RLF é sem duvida alguma, uma das mais importantes questões de proteção a biodiversidade de cada região.

3.3 Área e Localização da Reserva Legal

3.3.1 Área da Reserva Legal Florestal

Segundo o entendimento do doutrinador MACHADO (2007, p. 758) afirma que:

“A área da Reserva Legal Florestal tem relação com cada imóvel. Contudo, Poderá ser instituída RLF em condomínio entre mais de uma propriedade, respeitando o percentual legal em relação a cada imóvel mediante aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações a todos os imóveis envolvidos”.

A Lei. 4771/65 em seu artigo de número 16, § 11, vem reforçando o entendimento deste autor dizendo *in verbis* que:

“Art. 16- As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvada as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

§ 11º Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.”

Ainda na área da RLF, poderá ser reflorestada, caso necessário, seja poderão ser plantadas plantas exóticas (planta exótica é qualquer outra planta que não faz parte da vegetação da região a qual está localizada a RLF), isto se for, no caso da pequena propriedade rural familiar. Visto que poderá ser permitida a consorciação de plantas frutíferas que não façam parte da flora da região com plantas que façam parte da flora da região. Estas árvores podem ser frutíferas, ornamentais e industriais e devem estas estar de acordo com a liberação do órgão ambiental responsável pela fiscalização de e monitoramento das áreas de reserva legal de cada região. Podendo verificar e reforçar este argumento, segundo o que se encontra

no Art.16 § 3º da Lei. 4771/65, pois o que se observa a seguir, onde o mesmo enfoca em seu caput, que as plantas nativas são as que verdadeiramente devem estar presentes na área da RLF, Art. 16. [omissis...]

“§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas”.

3.3.2 Localização da Reserva Legal

O poder de polícia poderá acontecer de forma concorrente no caso da RLF, assim sendo, a localização determinada e estipulada pelo órgão ambiental estadual competente ou caso haja convênio do órgão ambiental municipal com estadual ou até mesmo com instituições devidamente habilitadas para o feito e estas instituições devem observar no processo de aprovação a função social da propriedade rural, levando em conta os seguintes critérios e instrumentos:

1º Plano da bacia hidrográfica;

“Relatório, em nível de planejamento, definido pela legislação de recursos hídricos, para orientação à atuação das entidades de gestão de uma bacia hidrográfica, no que diz respeito ao uso, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.”³⁷.

2º Plano diretor municipal;

“O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e

³⁷ Disponível em: <http://www.ceivap.org.br> Acesso em 13 de out. 2007

da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população”³⁸.

3º Zoneamento ecológico e econômico

“Trata-se de instrumento de gestão de um determinado território que estabelece normas para a localização espacial das atividades econômicas, tendo enfoque na preservação do ecossistema, assegurando o desenvolvimento sustentável. Procura compatibilizar os sistemas de produção em todos os níveis com o equilíbrio da natureza. Inicia com diagnóstico detalhado dos recursos naturais, da socioeconômica e do marco jurídico-institucional. Divide o território em zonas, definindo em cada potencialidade socioeconômica, fragilidades naturais, tendências de ocupação, condições de vida da população e situações de conflito sócio ambiental. Baseado no diagnóstico previamente feito, o zoneamento econômico-ecológico deve estabelecer diretrizes que definam as atividades adequadas a cada zona, as necessidades de proteção ambiental e conservação dos recursos naturais, a localização de unidades de conservação, critérios de desenvolvimento sustentável das áreas rurais e dos núcleos urbanos, bem como medidas de harmonização das situações de conflito existentes”³⁹.

4º Outras categorias de zoneamento ambiental; outras áreas que preservem o meio ambiente.

5º proximidade da RLF com outras áreas que visem à preservação do ambiente florestal.

MACHADO, 2007, p. 759 embasa sua argumentação da seguinte forma:

“A legislação da RLF passou a exigir que o proprietário rural enfrente o procedimento do licenciamento ambiental (ainda que sobre outros nomes- aprovação ou aprovação prévia) pelo menos por duas vezes. Isto se não lhe for imposto submeter o plano de manejo para aprovação todos os anos. Não duvido dos bons propósitos da inovação- controlar a localização física da reserva. Contudo, seria mais simples dar chance ao civismo ambiental do proprietário, determinando que este informe o órgão público de seu projeto de localização da reserva (devendo o mesmo levar em conta os planos e zoneamento referido). A administração teria um prazo para responder, e, findo este prazo o silêncio administrativo, neste caso significaria à possibilidade de ser implantado a reserva.”

³⁸ Disponível em: <http://www.ufv.br/pdv/que.html> Acesso em 13 de out. 2007

³⁹ Disponível em: <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=2579> Acesso em 13 de out. 2007

4 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE GOIÁS QUE REGULAMENTA SUPLEMENTARMENTE A QUESTÃO DA RESERVA LEGAL FLORESTAL

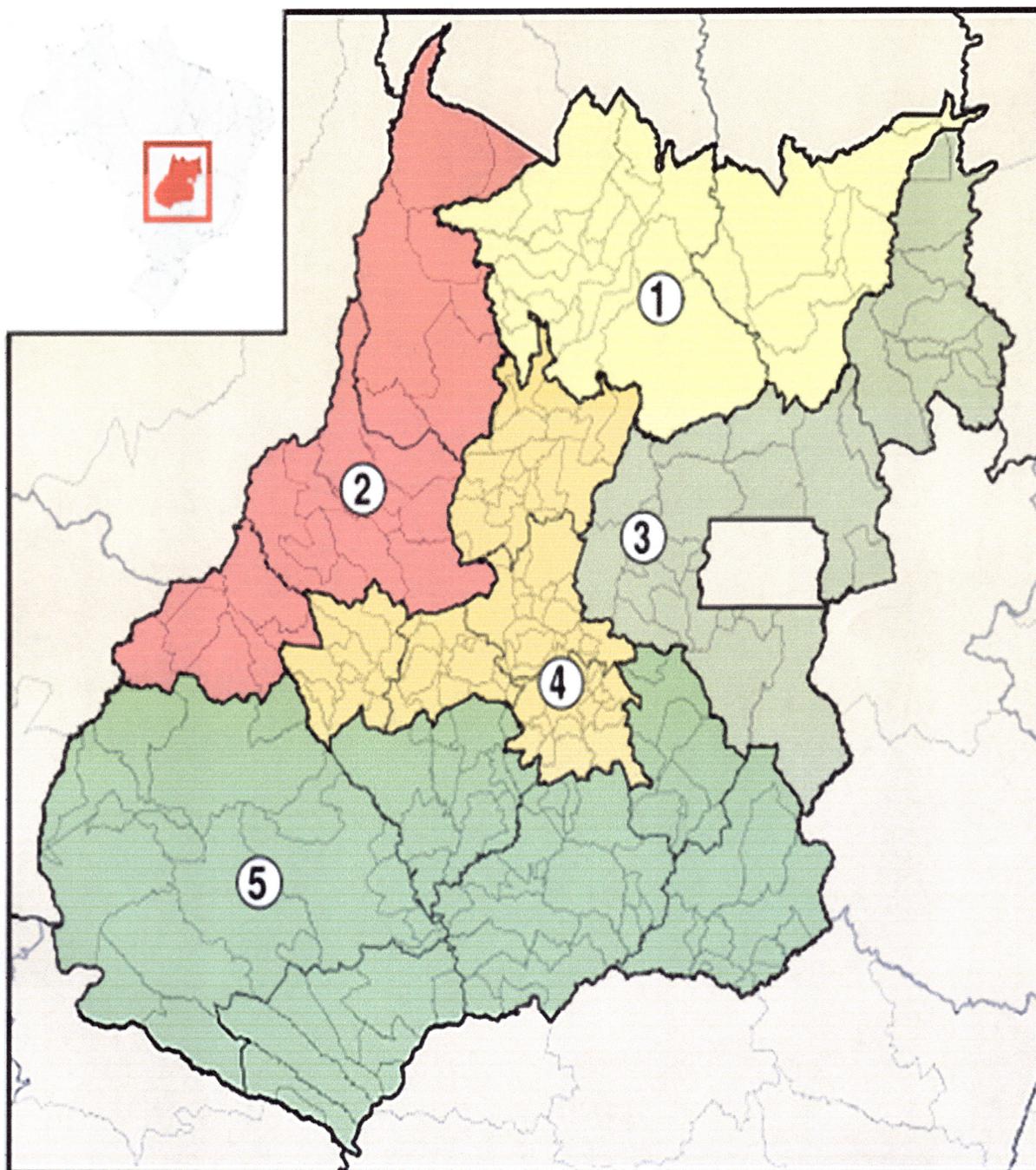
Neste capítulo serão levantados os critérios de compensação extra propriedade no estado de Goiás bem como, as exigências e as especificidades adotadas pela legislação goiana que trata do referido assunto.

4.1 Delimitações de Mesorregiões e Microrregiões no Estado de Goiás

Para entender melhor a RLF dentro do Estado de Goiás é importante saber, quais as delimitações territoriais, que este possui, sendo as delimitações inerentes as Mesorregiões, Microrregiões e Bacias hidrográficas referentes ao Estado.

Este primeiro mapa demonstra e delimita as mesorregiões dentro do Estado de Goiás, sendo delimitada como, região 1 Norte de Goiás, região 2 Noroeste de Goiás, 3. Leste de Goiás, região 4 Centro de Goiás e 5 Sul de Goiás,

1. Norte de Goiás⁴⁰
2. Noroeste de Goiás
3. Leste de Goiás
4. Centro de Goiás
5. Sul de Goiás

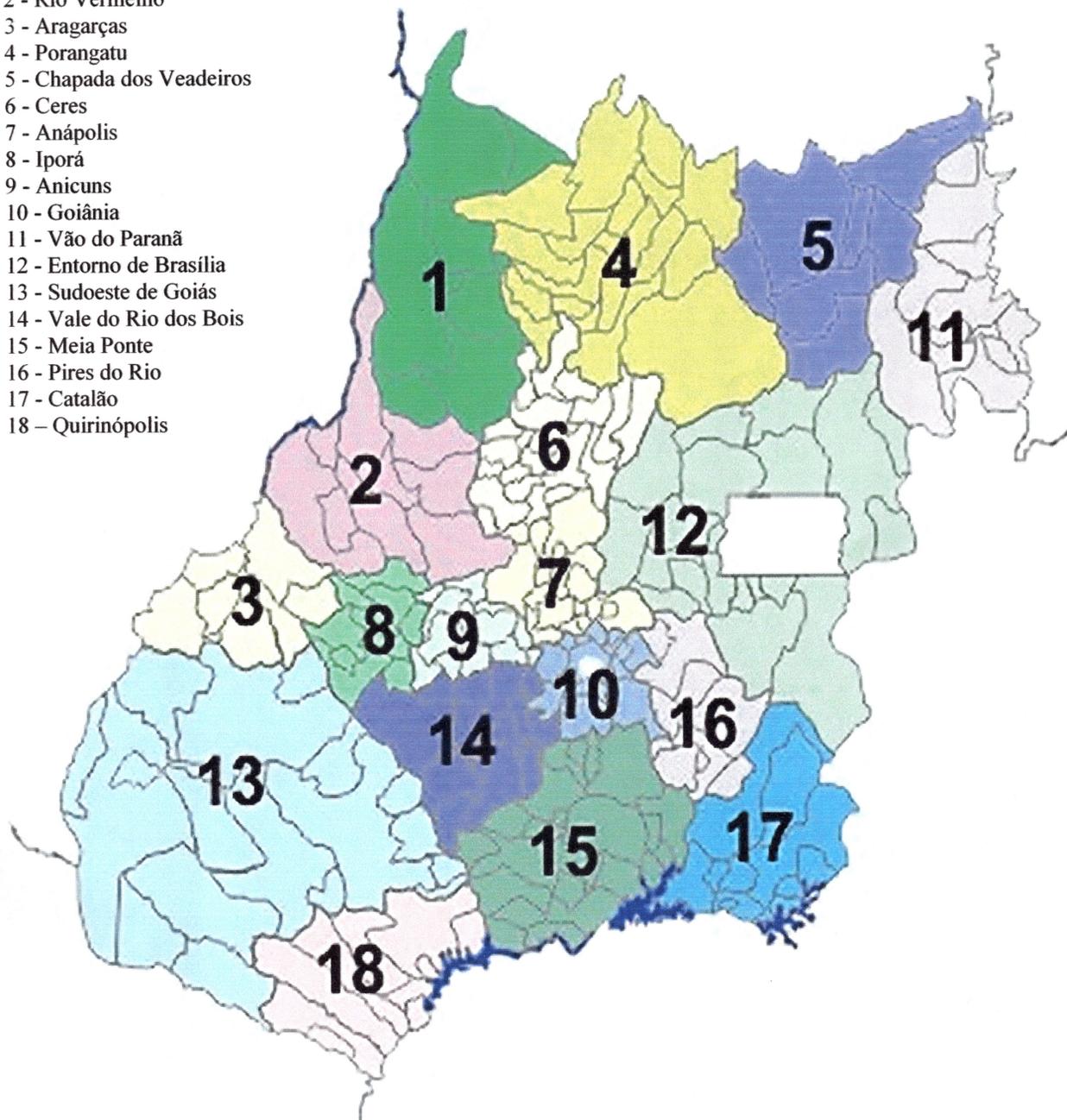


⁴⁰ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Mesorregi%C3%B5es_de_Goi%C3%A1s Acesso em 12 nov. 2007.

Este segundo mapa delimita as microrregiões dentro do estado de Goiás.

Mapas das microrregiões do Estado de Goiás, segundo IBGE⁴¹,
de acordo com a resolução - PR nº 11 de 05/06/90

- 1- São Miguel do Araguaia
- 2 - Rio Vermelho
- 3 - Aragarças
- 4 - Porangatu
- 5 - Chapada dos Veadeiros
- 6 - Ceres
- 7 - Anápolis
- 8 - Iporá
- 9 - Anicuns
- 10 - Goiânia
- 11 - Vão do Paranã
- 12 - Entorno de Brasília
- 13 - Sudoeste de Goiás
- 14 - Vale do Rio dos Bois
- 15 - Meia Ponte
- 16 - Pires do Rio
- 17 - Catalão
- 18 - Quirinópolis



⁴¹Disponível em: http://www.seplan.go.gov.br/sepin/viewcad.asp?id_cad=5000 Acesso em 11 nov.2007

4.1.1 Critérios Adotados Pela Legislação Goiana Referente à Bacia Hidrográfica e Microrregião

O decreto 5.392/2001, do Estado de Goiás trabalha questões de RLF, no que diz respeito locação de uma segundo imóvel para que neste seja feito a RLF de forma a compensar a reserva legal de uma propriedade matriz, a propriedade matriz será a que requisitara e promoverá a locação da RLF em área externa⁴².

Entende-se por pequena propriedade rural a área não superior á 50 há (cinquenta hectare), podendo ser esta composta de diversas escrituras de um mesmo proprietário, deverão ser contínuas. Nestas pequenas propriedades a poderão ser plantadas arvores frutíferas, para que se desenvolva na área da RLF atividade econômica, segundo o que está disposto nos artigos abaixo:

O Decreto N° 4.593 Regulamenta a Lei N° 12.596, De 14 De Março de 1.995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Goiás. 13/09/1995, *in verbis*:

“§ 4° - Nas propriedades rurais com área total entre 20 há (vinte hectares), a reserva legal prevista neste artigo será locada a critério da autoridade competente, admitindo-se, além da cobertura vegetal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, esses a critério do proprietário, observando-se os aspectos de proteção ambiental previstos em lei.

§ 5° - A utilização da cobertura florestal da reserva legal somente poderá se efetivar nos termos do plano de manejo florestal sustentado, devidamente aprovado pela autoridade de controle ambiental competente.”

Para que haja a compensação da RLF de uma propriedade em outra propriedade, o proprietário do imóvel deverá obedecer a regras. O imóvel em que se fará a compensação da propriedade deverá ter vegetação pertencente ao mesmo ecossistema⁴³, mesma bacia

⁴² Decreto do Estado de Goiás, nº 5392, § 1º de 03 de abril de 2001.

⁴³ Ecossistema – conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos, que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Também pode ser uma unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico (componentes não-vivos) com a comunidade, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia. O ecossistemas são as pequenas unidades funcionais da vida, Retirado do site, <http://www.portodesantos.com.br/qualidade/glossario.html> em 13 de novembro de 2007.

hidrográfica que no estado são reconhecidas por este decreto como bacias hidrográficas do Rios, Araguaia, São Francisco, Paranaíba e Tocantins, e mesma microrregião, que é definida IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), estas microrregiões estão delimitadas no quadro abaixo.

Este decreto também possibilita que o proprietário, caso não possua reserva legal em sua propriedade utilize de locação de área extra propriedade para a compensação, desde que sejam adotados todos os seguintes critérios, *in verbis*:

“§ 19 - Poderá o proprietário promover a locação da reserva legal em área externa à propriedade, e para a obtenção deste benefício a propriedade matriz deverá:

I - ter preservado ou em fase de recomposição toda sua área de preservação permanente;

II - não possuir área com vegetação nativa igual e superior 20% (vinte por cento), excluídas as áreas de preservação permanente;

III - ter produtividade média igual ou superior à média regional, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia - IBGE;

IV - adotar práticas conservacionistas de água e solo.”⁴⁴

Para que haja esta compensação extra propriedade, o proprietário deverá realizar o levantamento topográfico, que devera ser devidamente plantadas e demarcadas ambas as áreas. Este levantamento deverá obedecer aos critérios estabelecidos pelo órgão estadual ambiental competente, que terá 60 dias de prazo para declarar quais são estes critérios.

No que tange a área da RLF extra propriedade esta deverá ser de 25% (vinte e cinco por cento), correspondente a área da propriedade da propriedade matriz, ou seja, deverá haver um acréscimo de 5% (cinco por cento) se este estiver dentro da mesma microrregião e mesma bacia hidrográfica totalizando assim 45% de RLF dentro da área locada, caso este compensação seja feita em propriedade que esteja na mesma bacia hidrográfica, e não se localize na mesma microrregião deverá haver um acréscimo de mais 5% sendo então a área da reserva legal correspondente a 30% (trinta por cento):

⁴⁴ Decreto do Estado de Goiás, nº 5392, Art. 1º de 03 de abril de 2001.

Decreto n.º.593, de 13 de novembro de 1995, *in verbis*:

Art. 1º- Os parágrafos 1º, 18, 19, 20 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Art. 37 do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

§ 20 - A área de reserva legal extra propriedade deverá ter as características definidas por:

III- área:

a) quando a reserva legal extra propriedade se situar dentro da microrregião da matriz, sua área deverá corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total da propriedade matriz;

b) quando a reserva legal extra propriedade se situar dentro da bacia hidrográfica, mas fora da microrregião, sua área deverá corresponder a 30% (trinta por cento) do total da propriedade matriz.

§ 26 - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade, assim definida em lei ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Decreto do Estado de Goiás, nº 5392, Art. 1º de 03 de abril de 2001.

§ 26 - Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade, assim definida em lei ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Após a aprovação do projeto de compensação da RLF extra propriedade, deverá esta ser averbada na matrícula de registro do imóvel, tanto no registro do imóvel matriz bem como no registro do imóvel filial junto ao cartório de registro civil sendo vedada a alteração de função destas áreas de RLF, ocorrendo desmembramento ou transmissão de ambas as áreas, ficando a cargo das autoridades ambientais competentes do Estado de Goiás criar mecanismo para fiscalização das áreas de RLF, dentro do Estado:

Decreto nº 5.392, de 03 de abril de 2001 Art. 1º [omissis...]:

“§ 21 - Para fim do disposto neste artigo, deverá ser averbada, às margens da matrícula dos imóveis, no registro de imóveis das propriedades, requisitada e requisitante, dos benefícios preceituados nos §§ 19 e 20 deste artigo, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

§ 22 - O órgão estadual de meio ambiente competente criará mecanismos para monitorar o controle do desmatamento das reservas legais matriz e extra propriedade no Estado de Goiás.”

Em imóveis que haja áreas de preservação permanente forem superiores a 50% (cinquenta por cento), o excedente de 50%, poderá ser somado para a composição da RLF, argumento este embasado no Decreto n.º 4.593, de 13 de novembro de 1995, *in verbis*:

“§ 9º - Nas propriedades que apresentarem índice acima de 50% (cinquenta por cento) da área de preservação permanente, o percentual de reserva legal previsto neste decreto poderá estar inserido no cômputo considerado como de preservação permanente”.

Para que o proprietário possa utilizar da compensação extra propriedade, não poderá este ter suprimido no interior de sua propriedade, de forma total ou parcial a vegetação nativa, após a entrada em vigor a Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998.

Decreto nº 5.392, de 03 de abril de 2001 *in verbis*:

“§ 27 - O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações legais, não poderá fazer uso dos benefícios previstos nos §§ 19 e 20 deste artigo.”

Na portaria de nº. 14 da Agência Ambiental do Estado de Goiás do ano de 2001, foram estabelecidos critérios técnicos referentes á análise e aprovação de projeto de compensação da RLF extra propriedade.

Segundo o Art.3º desta portaria, a consideração que devem ser feitas em a equivalente importância ecológica de uma região é a seguinte ser destinada área da reserva legal florestal a extensão e a tipologia florestal que possuir uma melhor diversidade de vida esta no caso se fará de maior importância à preservação da ecologia dentro do município ou dentro da área em que se encontra RLF, *in verbis*.

“Art. 3º - Para efeitos de compensação de reserva legal, considera-se como de equivalente importância ecológica e extensão a área com tipologia florestal de maior importância dentro do município e/ou dentro da propriedade em que se encontra.”

No Art.4º desta portaria demonstra observações que devem ser minuciosamente asseguradas para se analisar o pedido de compensação extra propriedade, sendo que a propriedade matriz deverá ter preservado ou estar em fase de recomposição das áreas de preservação permanentes, tais como, matas ciliares, encostas, nascentes entre outras.

Neste caso, não possuir áreas com vegetação nativa, iguais ou superiores a 20% referente ao território da propriedade matriz, e desconsiderar as florestas de preservação permanente, faz com que estas sejam computadas como áreas de RLF. É relevante adotar práticas conservacionistas de água e solo, para evitar a erosão em sua totalidade, bem como, assoreamento de nascentes e rios, e quaisquer outras formas de degradação como processo de desertificação.

Deve também esta propriedade ser produtiva de forma a justificar a necessidade de compensação extra propriedade, sendo que sua produção deve estar dentro da média regional de forma igual ou superior esta média regional produtiva será estipulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE, que é o órgão competente para tal feito, conforme Portaria nº14 de 2001 da Agência Ambiental do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 4º - Para locação da reserva legal extra propriedade, a propriedade matriz deverá:

- I - ter preservado ou em fase de recomposição, toda sua área de preservação permanente;
- II - não possuir área com vegetação nativa igual e/ou superior a 20% (vinte por cento), excluídas as áreas de preservação permanente;
- III - adotar práticas conservacionistas de água e solo e não possuir processos de erosões, assoreamento, ou quaisquer outras formas de degradação;
- IV - ter produtividade média igual ou superior à média regional, divulgada pelo Instituto Brasileira de Estatística e Geografia _ IBGE;”

Se a área de preservação permanente estiver em fase de recomposição, deverá ser informada junto a Agência Ambiental do estado de Goiás em projeto que deverá ser levado ao

conhecimento desta pelo proprietário da propriedade matriz, formando este um devido projeto que demonstra o processo de recomposição e reflorestamento, carecendo o projeto ser aprovado e coordenado pela Agência após sua aprovação.

Na propriedade matriz deverá ser devidamente feito o levantamento topográfico, bem como, demarcadas e plotadas as áreas de preservação permanente, todas as áreas destinadas a reserva, conforme Portaria nº14 de 2001 da Agência Ambiental do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 4º - Para locação da reserva legal extra propriedade, a propriedade matriz deverá:

§ 1º - Quando a propriedade matriz estiver sua área de preservação permanente em processo de recomposição, esta deverá ser objeto de projeto aprovado junto a esta Agência Ambiental.

§ 2º - As áreas da propriedade matriz deverão ser devidamente plotadas e demarcadas em levantamento topográfico”.

A área da reserva extra propriedade deverá ser de vegetação nativa, e nesta não será permitida composição por espécies vegetais de outros ecossistemas. A propriedade matriz deve possuir sua área de RLF, visto que o motivo dela fazer incorporar a RLF de uma outra propriedade requisitante não a desobriga de ter sua RLF, devidamente resguardada e averbada na matrícula de registro do imóvel, isto é confirmado segundo a seguinte legislação, pela Portaria nº14 de 2001 da Agência Ambiental do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 4º - Para locação da reserva legal extra propriedade, a propriedade matriz deverá:

Inciso II

(Alínea b)

§ 1º - A área da reserva legal extra propriedade deverá ser nativa e não antropizada.

§ 2º - As áreas da reserva legal extra propriedade determinadas neste artigo deverão ser computadas independentemente das áreas de reserva legal já existentes na propriedade matriz

§ 3º - As áreas deverão ser plotadas e devidamente demarcadas em levantamento topográfico.

Art. 5º - A propriedade requerida como reserva legal extra propriedade não estará isenta de possuir sua reserva legal devidamente averbada à margem da matrícula dos imóveis, nos termos da Lei Florestal 12.596/95 e Decreto 4.593/95.

§ 1º - Para fins deste artigo, a propriedade, adquirida para atender o disposto no Decreto ora regulamentado, deverá possuir áreas com cobertura florestal nativa seguindo os seguintes critérios técnicos:

I - de no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento), excluindo-se as de preservação permanente, sendo 25% (vinte e cinco por cento) referentes à reserva legal da propriedade matriz e 20% (vinte por cento) de sua reserva legal, nos casos que ambas estiverem na mesma microrregião.

II - de no mínimo 50% (cinquenta por cento), excluindo-se as de preservação permanente, sendo 30% (trinta por cento) referentes à reserva legal da propriedade matriz e 20% (vinte por cento) de sua reserva legal, nos casos que ambas estiverem na mesma micro bacia hidrográfica e fora da mesma microrregião.”

Na propriedade matriz não será permitido a exploração vegetal da propriedade, sendo que a destinação desta será para a proteção da biodiversidade de outra propriedade, não pudera ser feita na propriedade requisitante e se torna necessário um maior zelo para com esta propriedade matriz. Ficando a cargo da Agência Ambiental do Estado de Goiás, a responsabilidade de criar e gerenciar um banco de dados para melhor administração das propriedades que realizem a compensação extra propriedade.

A propriedade matriz deverá ser vistoriada pelo técnico competente e devidamente habilitado da Agência Ambiental, este ao vistoriar observará todos os critérios estabelecidos na Legislação e também critérios específicos que possam vir a ser exigidos, caso esta compensação seja uma compensação de maior interesse e relevância.

Por exemplo: ao fazer uma compensação de reserva extra propriedade, em uma área que passe um rio e nela surja uma nascente que abasteça uma cidade, obviamente deve-se tomar maiores cuidados em relação à fiscalização e monitoramento destas áreas.

A propriedade matriz poderá ser destinada a outras atividades econômicas, respeitando os limites da RLF para que seja respeitada a sua área de reserva e não prejudique a preservação desta, respeite os percentuais que estão estabelecidos no Art. 5º da Portaria, nº 14 do ano de 2001 da Agência do estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 6º - Fica terminantemente proibida a autorização para exploração florestal de vegetação nativa na propriedade matriz.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, esta Agência Ambiental deverá possuir um banco de dados com a relação de todos os imóveis rurais utilizadores do benefício da reserva legal extra propriedade.

Art. 7º - A propriedade matriz e a área requerida pelo proprietário para fins de averbação extra propriedade deverão ser vistoriadas por técnico habilitado desta Agência Ambiental;

Art. 8º - A propriedade requerida para fins de reserva legal extra propriedade poderá ter outras destinações, desde que atendidos os percentuais estabelecidos no Artigo 5º desta Portaria.”

Contudo é relevante observar que, mesmo nas áreas de RLF da pequena propriedade, para que seja nelas autorizadas algum tipo de desenvolvimento de atividades econômicas, devem ser fiscalizadas e monitoradas, pela Agência Ambiental do Estado de Goiás, visando ter um equilíbrio entre a relação do homem com o meio de forma a tutelar a preservação da biodiversidade regional colocando-a em primeiro lugar.

4.1.2 Documentação Necessária Para a Apresentação do Projeto de Averbação Extra propriedade

Para a montagem do projeto de compensação da reserva legal extra propriedade deveram ser apresentados documentos. Estes documentos são indispensáveis para a aprovação do projeto, serão abordados neste item quais são eles e como devem ser solicitados e construídos, segundo o a portaria nº14 do ano de 2001 da Agência Ambiental do estado de Goiás, os documentos necessários são os seguintes, *in verbis*:

“Art. 10º - Os documentos a serem apresentados quando da solicitação da averbação da reserva legal extra propriedade serão aqueles constantes no ANEXO I desta portaria.

ANEXO I

Para averbação de reserva legal extra propriedade é necessário montar um processo para cada proprietário da propriedade matriz.

Para averbação de reserva legal extra propriedade, além da documentação exigida, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

Escritura das duas propriedades em questão;

Mapas das duas propriedades com todas as áreas discriminadas e com as áreas de reserva legal plotadas;

Memorial descritivo das duas reservas legais;

A área da propriedade requerida para averbação extra propriedade. deve ter a área da reserva legal averbada em cartório;
Apresentar laudo de vistoria das duas propriedades assinada pelo RT⁴⁵ contratado;
Memorial descritivo da área de reserva legal extra propriedade;
Taxa (vistoria do técnico desta agência);
Será necessário apresentar os documentos acima relacionados, além da documentação relacionada no DVA⁴⁶;
Se apresentar foto satélite das duas propriedades (propriedade matriz e a requerida para averbação extra propriedade), fica dispensada a vistoria pelo agente fiscal desta Agência.”

⁴⁵ Responsável Técnico.

⁴⁶Disponível em: *Declaração de Viabilidade Ambiental: O DVA - flora é um documento único de licenciamento para as diversas atividades relacionadas ao uso e exploração da flora. Em decorrência de sua ampla abrangência quanto aos tipos de licenciamentos, o preenchimento dos itens nele relacionados estão condicionados ao tipo de licença a ser requerida.*

CONCLUSÃO

A construção desta monografia proporcionou alguns conhecimentos sobre a preservação da fauna brasileira, bem como a Reserva Legal Florestal que sempre foi subordinada ao desenvolvimento econômico, visto que os proprietários rurais sempre resistiram à preservação desta parcela da propriedade. Portanto, enquanto o Brasil era colônia, Portugal explorou o Brasil devastando suas matas extraindo destas a madeira com a justificativa de que praticavam o desmatamento objetivando o progresso do País mais aqui nada ficava tudo que se desmatava, garimpava e extraia da colônia era levado para o Continente Europeu para ser vendido e pagar dividas externa do Governo de Portugal com países europeus.

Este foi um fator que contribuiu bastante para o desmatamento das florestas brasileiras, desta feita impregnou-se no pensamento dos líderes da época colonial e imperial que havia necessidade de derrubadas de árvores para que o Brasil progredisse sem nenhuma dúvida isto se faz necessário para todo país. Mas esta exploração deveria ter acontecido de forma mais correta onde se respeitasse limites como matas ciliares e reservas florestais para a proteção da biodiversidade de cada região.

Pode-se ver que sempre prevaleceu o poder econômico sobre qualquer tipo de reserva florestal que o homem tentou fazer, um exemplo bastante claro e que no Código Florestal de 1934 em seu Art.1º este reconheceu que as florestas eram um bem coletivo, mas o Art. 25 deste mesmo Código defendia a produção de lenhas para o movimento de locomotivas, pode-se observar o poder imperativo do capital em relação à preservação das florestas. Denotam-se ainda estes pensamentos sempre ficaram na mente das pessoas que poderiam legislar sobre a matéria ambiental buscando dentro de uma legislação ambiental trabalhar as duas questões desenvolvimento e preservação.

Ficou claro também, que em 1965 foi promulgado o Código Florestal Lei 4.771/65 e que em 1981 foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente pela lei 6.938/81, onde a partir daí criou uma estrutura melhor para a proteção do meio ambiente brasileiro conseqüentemente com a Reserva Legal Florestal. Este sistema tinha o objetivo de proteção fiscalização da

matéria ambiental tanto na formulação de políticas nacionais bem como na construção de Leis ambientais que atenderiam as necessidades de preservação da biodiversidade brasileira, as quais seriam protegidas pelos entes federados.

Mas como se podem observar os órgãos de proteção e defesa do meio ambiente vem sofrendo modificações onde os entes federados muitas das vezes criam agências e transferem as obrigações que a lei os obriga a fazer, executar, trabalhar, deixando assim estas agências desprovidas de amparos no que diz respeito ao suporte e estrutura para executarem as atividades a eles delegadas pela Lei. Em alguns casos as agências ficam com uma vasta área de terras para serem fiscalizadas e mais, com isso é dificultado pela falta de suporte inexistente. Entretanto, a fiscalização das atividades do homem em relação ao meio ambiente, como também, muitos outros crimes ambientais, acontece sem serem percebidos pelos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização do meio ambiente.

Em relação à norma constitucional que trata do meio ambiente, somente no ano de 1988 em seu Art. 225 a Constituição da República Federativa do Brasil incorporou o tema dando aos entes federados competências para legislar de forma suplementar para cada ente construir sua própria legislação ambiental que atendesse as necessidades específicas dentro da esfera territorial governamental de cada estado. No estado de Goiás a fiscalização, delimitação e legislação sobre a matéria ambiental através da Agência Ambiental, é uma autarquia controlada pelo governo estadual, e por meio desta agência que o estado goiano realiza a fiscalização sobre a Reserva Legal Florestal.

Portanto, na atualidade existe por todo o mundo uma grande onda de discussão sobre o desenvolvimento sustentável este pensamento aponta a Reserva Legal Florestal como uma atividade sócio econômica, visto que não se podem desenvolver nestas áreas atividades que tragam renda e conhecimento para outras pessoas que venham a ter contato com estas reservas e lógico que estas atividades econômicas caso sejam desenvolvidas pelo proprietário do da terra devem ser com o intuito de preservação. Mas não com a intenção de utilizá-las de forma extrativa e degradante com o intuito de se aferir somente renda. Em síntese, quando se preserva e se respeita os limites destas áreas não preserva somente as árvores, existem outras riquezas dentro destas áreas, chamada de biodiversidade que se interagem umas com as outras, e também são preservadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A Nossa Atmosfera e os Gases do Efeito Estufa. Disponível em: http://artigo.bibvirt.futuro.usp.br/textos/hemeroteca/prb/prb0301355/prb0301355_03.pdf. Acesso em 14 de jul. de 2007.

ANTUNES, Luciana Rodrigues. **A averbação da reserva legal e da servidão florestal.** 2005. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6766>. 14 de jun. de 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa.** Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnica, 2004.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.956/50, de 27 de maio de 2000. Altera os Arts. 1º, 4º, 14,16 e 44, e acresce dispositivos à Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o Art. 10. da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 28 de maio de 2000.

CEIVAP: COMITE PARA INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRAFICA DO RIO PARNAIBA DO SUL. **O QUE SÃO PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS**, disponível em <http://www.ceivap.org.br/planobacia.htm>; acesso em 13 de out. de 2007.

CODESP. Autoridade Portuária de Santos – São Paulo. Disponível em <http://www.portodesantos.com.br/qualidade/glossario.html> em 13 de nov. de 2007.

COTRIM Gilberto. **História e Consciência do Mundo.** São Paulo: Saraiva, 1994.

FIGUEIRA, Divalte Garcia. **História.** São Paulo: Ática, 2003. Disponível em: <Http://www.ufv.br/pdv/que.html>, acesso em 13 de outubro de 2007.

_____. **História: novo ensino médio.** São Paulo: Ática, 2003.

INEPRO. Projeto de Preservação Ambiental. Disponível em <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/areadepreservacaol.shtm> Acesso em 02 de fev. de 2007.

JOELS, Liliane Miranda. **Reserva Legal e Gestão Ambiental da Propriedade Rural: Um Estudo Comparativo da Atitude e Comportamento de Agricultores Orgânicos e Convencionais do Distrito Federal**, disponível em <<http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2html>; acesso em 20 de maio de 2007.

_____, Liliane Miranda. **RESERVA LEGAL E GESTÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL: UM ESTUDO COMPARATIVO DA ATITUDE E COMPORTAMENTO DE AGRICULTORES ORGÂNICOS E CONVENCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: www.planetaorganico.com.br/trabjoels2html Acesso em 20 de mai. de 2007.

MACHADO, Paulo Lemes. *Direito Ambiental Brasileiro*. 15^a ed. São Paulo: Malheiros. 2007.

Mapas das Microrregiões de Goiás - IBGE Disponível em http://www.seplan.go.gov.br/sepin/viewcad.asp?id_cad=5000 Acesso em 11 de nov. de 2007.

NASCIMENTO, Carlos Adilio Maia do. **Zoneamento Econômico-Ecológico**: 2005. Disponível em <http://www.ibps.com.br/index.asp?idnoticia=2579> acesso em 13 de out. de 2007.

O POPULAR. **Educação para superar a crise ambiental**. 2007> Disponível em www.portaldogronegocio.com.br, Acesso em 22 de mai. de 2007

SILVA, Marcos de Abreu e. **ASPECTOS HISTÓRICO-JUÍDICOS DO DESMATAMENTO FLORESTAL NO BRASIL**. Disponível em <http://www.faemg.org.br/Content.aspx?Code=342&ParentPath=None;13> acesso em 10 de nov. de 2007.

SILVA, Marcos de Abreu. **Aspectos Histórico-Jurídicos do Desmatamento Florestal no Brasil**, disponível em www.faemg.org.br/Content.aspx?Code=342&ParentPath=None;13, acesso em 10 de novembro de 2007.

UFIR - Unidade Fiscal de Referência. **LEI N.º 8.383 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**. 2002. Disponível em: http://www.portalbrasil.net/indices_urv.htm. Acesso em 11 de novembro de 2007.

Wikipédia, a enciclopédia livre. **Mesorregiões de Goiás** http://pt.wikipedia.org/wiki/Mesorregi%C3%B5es_de_Goi%C3%A1s em 12 de nov. de 2007.

.Lista de microrregiões de Goiás. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Mesorregi%C3%B5es_de_Goi%C3%A1s. Acesso em 12 de nov. de 2007.

ANEXO

Dados do Aluno

Nome: **Ricardo Rufino da Silva**

Endereço: Avenida Aroeira, N° 536, Qd. 104, Lt. 54

Bairro: Centro

CEP: 76350-000 Rubiataba – Goiás.

Fone: (62) 3325-3786 ou (62) 3325-1820

Celular: (62) 8477-0404

E-mail: ricardodireitofacer@hotmail.com